



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004193/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.558 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TERRAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTÁ-LO COM INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITI INFORMAÇÃO VERDADEIRA .

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou apresentá-lo com informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

EVENTUAL PERÍCIA CONTÁBIL. IMPERTINENTE.

Não existindo dúvidas quanto a auditoria fiscal no que concerne ao levantamento contábil e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não é pertinente a hipótese de perícia .

DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR.

Contendo corretamente descritos os fatos inadimplidos, lavrado na forma do comando dos artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72 bem como o preceituado no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional - CTN é pertinente o auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Reiterando as alegações que fizera em instância “*ad quod*”, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em comento, apresentado contra Acórdão nº 03-44.658 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, fls. 118, que julgou procedente o lançamento, em razão de descumprimento de obrigação acessória, fl. 01, AI nº 37.267.414-3, no montante de R\$ 14.107,77 (quatorze mil e cento e sete reais e setenta e sete centavos).

Autuada e notificada em 28/05/2010, na forma do Relatório Fiscal, fls. 01 a Auditoria-Fiscal revela que o crédito foi constituído em razão da empresa ter incido nas infrações a que se refere os comandos do art. 33, parágrafos 2. e 3. da Lei n. 8.212, de 24.07.91 c/c o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 e da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho de encaminhamento nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

RELATÓRIO DA DRJ FLS. :

*“ O AI foi lavrado em 20/05/2010, por ter a empresa **deixado de exibir documentos solicitados**, além de ter **apresentado contabilidade com informação diversa da realidade dos fatos**, infringindo dessa forma o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

Segundo consta do Relatório Fiscal, embora tenha sido intimada para apresentar os documentos relacionados nas planilhas anexadas às fl. 68 a 86, a empresa deixou de exibir as notas fiscais/faturas solicitadas com a justificativa de não terem sido localizadas.

Consta também do Relatório Fiscal que a empresa apresentou contabilidade com informação diversa da realidade, não espelhando a realidade econômico-financeira da empresa, uma vez que a auditoria constatou a ocorrência de lançamentos no centro de custo das obras identificadas no auto de infração por descumprimento de obrigação principal processo 10120.004195/2010-34, não correspondentes às situações fáticas.

De acordo com o Relatório Fiscal foram lançadas na contabilidade notas fiscais/faturas de valores de aquisição de concreto usinado com endereço de entrega de obra não identificada, e/ou não pertencente ao quadro de obras sob responsabilidade da empresa auditada.

*Todos esses fatos levaram a auditora-fiscal a **arbitrar as contribuições previdenciárias devidas**, conforme autos de infração por descumprimento de obrigação principal processos 10120.004195/2010-34, 10120.004196/2010-89 e 10120.004197/2010-23.”*

RELATÓRIO FISCAL DO PRESENTE AUTO DE FLS. 01

“ Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, 11, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 14.107,77 QUATORZE MIL E CENTO E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1 - Em decorrência da infração praticada, está sendo aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1.999, no valor a partir de R\$ 14.107,77 (Quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos).

2 - O valor da multa, previsto no art. 283, inciso II, alínea "j" do RPS, foi reajustado pela PORTARIA

INTERMINISTERIAL MPS e MF No 350, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 (DOU 31/12/2009).

3 - Das circunstancias agravantes - Não ficaram configuradas as circunstancias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. ”

Às fls. 05, no Relatório Fiscal da Infração, a Autoridade Fiscal, entre outros motivos, registra fato não refutado pelo Recorrente que: “ No decorrer da auditoria realizada, a

empresa também deixou de atender plenamente à solicitação de documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias. As diversas notas fiscais/faturas em destaque nas planilhas em anexo, deixaram de ser exibidos com a justificativa de não terem sido localizadas, de acordo com observação feita pela própria empresa, no rodapé das planilhas discriminativas dos documentos solicitados.”

Na condução do voto, o I. Julgador “ *ad quod* ” faz remissão a outros processos resultado do inadimplemento das obrigações principais cujos créditos foram constituídos na mesma ação fiscal em que se observou a infração em tela. Cumpre destacar que não me coube relatar os referidos processos .

Neste sentido, premido pelo comando dos artigos 9 ° e 10 ° do Decreto 70.235/72 bem como o preceituado no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional – CTN , *verbis*, *destaco que a autuação obedeceu aos ditames legais :*

“ *Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de **penalidade isolada serão** formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, **distintos para cada tributo** ou **penalidade**, os quais **deverão estar instruídos** com todos os termos, depoimentos, laudos e demais **elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente:***

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula ” (grifos de minha autoria)

Artigo 142 do CTN :

“ *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*” (grifos de minha autoria)

DA EVENTUAL PERÍCIA CONTÁBIL

No requerimento , a Recorrente alude hipótese de perícia contábil em caso de dúvidas :

c) Requer ainda, em caso de dúvidas na fidedignidade dos registros contábeis, a nomeação de perito para subsidiar a tomada de decisão por parte dessa corte de julgamento tributário.

Não existindo dúvidas quanto a auditoria fiscal no que concerne ao levantamento contábil e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não é pertinente a hipótese de perícia .

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza